

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI Nº	339/2006
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	07/08/2006
DATA DA PROMULGAÇÃO PELO EXECUTIVO	22/08/2006

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber que PROMULGO e SANCIONO a Lei de nº 339/2006, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG na data de 07/08/2006.

SÍNTESE DA LEI

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências”.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2006.



Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 339/2006

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências.

O povo do Município de Pavão, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Pavão, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Art. 2º - Ao CMDRS compete promover:

- I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;
- II. A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;
- III. A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IV. A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- V. A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VI. A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

hmg

- VII. A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;
- VIII. A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- IX. A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
- X. A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;
- XI. Ações que revitalizem a cultura local;
- XII. A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar;
- II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

- a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aquicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º O CMDRS tem foro na cidade de Teófilo Otoni/MG e sede no Município de Pavão.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Parágrafo Único – A escolha do presidente do Conselho se dará mediante eleição.

Assinatura

Art. 6º Integram o CMDRS:

I - Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II - Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

Parágrafo 1º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, 2/3 (dois terços) de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos e 1/3 (um terço) de representantes de entidades da sociedade civil organizada, de órgãos do poder público e de organizações para-governamentais.

Parágrafo 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que estes representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

Parágrafo 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as leis municipais 274/2002 e 279/2002.

Prefeitura Municipal de Pavão/MG, 17 de julho de 2006


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

07 de Agosto de 2006


Vereador José Cláudio Moreira Braga


Vereador Sérgio Queiroz da Cruz


Vereador Bolkino Ferraz de Passos

APROVADO

1ª discussão

Em 07 de Agosto de 2006


Antonio Carlos de Almeida Ruas
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

07 de Agosto de 2006


Vereadora Maria Nereida Queiroz dos S. Batista


Vereador Adilson Gil de Souza


Vereador José Antonio de Jesus

APROVADO

2ª discussão

Em 07 de Agosto de 2006


Antonio Carlos de Almeida Ruas
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

07 de Agosto de 2006


Vereador Benjamin Pereira da Silva


Vereadora Liliane Raquel Costa Abilio


Vereador Bolkino Ferraz de Passos

APROVADO

3ª discussão

Em 07 de Agosto de 2006


Antonio Carlos de Almeida Ruas
Presidente

SANCCIONADA EM

22/08/06


Walter Vilalva Soares Chaves

PREFEITO MUNICIPAL